



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0603398-43.2022.6.21.0000

Interessado: RODRIGO SILVEIRA DA SILVA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Após parecer ministerial – em que se manifestou pela “**desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.903,51** ao Tesouro Nacional” (ID 45734568) –, o interessado peticionou nos autos juntando documentos (ID 45755312).

Em seguida, remeteu-se o feito para a Secretaria de Auditoria Interna (SAI), que emitiu o “Terceiro Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo” (ID 45764432). Nesse documento consta que, “em relação à prestação de serviço junto ao prestador Kauan Andros Silveira Vargas, no valor de R\$ 1.200,00, **foi juntado contrato** de prestação de serviço assinado (ID 45755315), **sanando o apontamento.**” As demais irregularidades, contudo, mantiveram-se inalteradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

O contrato supracitado estabelece em sua cláusula décima o pagamento semanal de R\$ 300,00 (trezentos reais) a Kauan Andros Silveira Vargas, “não ultrapassando o período de 45 (quarenta e cinco) dias de contratação” (ID 45755315, p. 3). Por sua vez, o item 4.1 do “2º Exame de Documentos Após o Parecer Conclusivo” (ID 45685333) havia registrado **quatro despesas** pagas a Kauan, todas **no valor de R\$ 300,00**. Assim, o apontamento sanado, com efeito, alcança R\$ 1.200,00.

Com isso, as irregularidades acabaram por totalizar R\$ 7.703,51 (R\$ 8.903,51 - R\$ 1.200,00), o que representa **9,52%** da receita total declarada pelo candidato, R\$ 80.900,00 (ID 4555901).

Nesse contexto, “ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se **o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação** ou da despesa, permitindo-se, então, a **aprovação das contas com ressalvas.**” (TSE, AgR-REspEl nº 19754, Relator Min. Edson Fachin, publicado em 08/09/2021 - g. n.)

Dessa forma, considerando o valor remanescente do apontamento e o entendimento jurisprudencial acima, a conclusão do parecer deste *Parquet* deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alterada.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** o parecer acostado no ID 45734568, agora se manifestando pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.703,51 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC